



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.733093/2013-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.643 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva do Processo Administrativo nº 15504.729829/2014-06.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira e Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e o direito aqui discutido, adoto relatório constant à decisão de primeira instância:

Trata-se de Pedido de Restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativos aos anos de 2009 a 2014, no total de R\$ 14.170.471,83. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, a qual se seguiu a transmissão de declarações de compensação. 2. Verificou-se que o procedimento para pleitear os créditos de retenções a maior inviabilizava a análise do direito creditório, visto que o contribuinte apresentou 14 Processos de Restituição de créditos de PIS/COFINS retidos na fonte, abrangendo os períodos em questão, ocorrendo situações em que no mesmo processo, foram pleiteadas retenções de mais de um anocalendarário. 3. Deste modo, para efetuar as verificações mensais dos créditos e apuração de eventual direito creditório, a Delegacia de origem procedeu à apensação de todos os processos vinculados ao processo principal de nº 15504.729829/2014-06, proferindo um único Despacho Decisório, de nº 983/2016, às fls. 403/414. Os processos apensados são os de nº 15504.733094/2013-26; 15504.733095/2013-71; 15504.733096/2013-15; 15504.733092/2013-37; 15504.733093/2013-81;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

15504.722462/2014-91; 15504.722463/2014-36; 15504.722464/2014-81;
15504.722704/2014-47; 15504.722705/2014-91; 15504.722707/2014-81;
15504.723687/2014-65 e 15504.728111/2014-94. 4. A Unidade de origem, após efetuar as verificações fiscais, expediu Despacho Decisório nº 983 - DRF/BHE de 31/8/2016, às fls. 403/414, em que reconheceu parcialmente a existência de direito creditório, que foi suficiente para homologar as compensações vinculadas aos processos de crédito anexados ao principal de nº 15504.729.829/2014-06, apurando, naquela data, saldo credor remanescente, a restituir ao contribuinte, no valor original total de R\$ 5.079,638,70 (demonstrativo às fls. 413/414). 5. Cientificado do Despacho Decisório e da Notificação para compensação de ofício dos débitos existentes nos sistemas da RFB com o crédito deferido, por mensagem em caixa postal acessada em 04/10/2016 (fls. 434), o contribuinte apresentou resposta à intimação não concordando com o procedimento de compensação de ofício (fls. 436/437), além de juntar manifestação de inconformidade em 03/11/2016 (fls. 446/480), de onde se destacam os seguintes fatos: 5.1. Dos fatos - a Requerente apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, 14 (quatorze) Pedidos de Restituição pleiteando crédito, no valor total de R\$ 14.170.471,83, referente às contribuições de PIS e COFINS retidos na fonte nos anos de 2009 a 2014. - como em alguns casos, no mesmo processo, foram pleiteados créditos de PIS e COFINS retidos na fonte de mais de um ano, a Receita Federal do Brasil, visando a operacionalização das verificações mensais dos créditos, apensou todos os processos ao de nº 15504.729829/2014-06, no qual foi proferido o despacho decisório ora impugnado.

- conforme se verifica no despacho decisório em anexo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, apesar de ter reconhecido que a Requerente não utilizou as retenções na fonte como dedução na composição dos valores de PIS e COFINS apurados nos anos de 2009 e 2014, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 13.244.788,24, sob o fundamento que "algumas retenções não foram encontradas em Dirf, e outras, apesar de identificadas, em valores inferiores ao pleiteado". No quadro abaixo, verifica-se os valores que não foram deferidos pela RFB:

5.2. Da reforma do despacho decisório - nos termos da IN RFB nº 900/2008 (vigente até novembro de 2012), reproduzido pelo art. 12 da IN RFB nº 1.300/12 (atualmente vigente), as retenções de PIS e COFINS constituem antecipação das contribuições e poderão ser restituídas ao contribuinte, quando se verificar que o montante retido no mês excede o valor da contribuição a pagar apurada no mesmo período. - o próprio despacho decisório reconhece a não utilização das retenções na fonte como dedução dos valores apurados à título de PIS e COFINS nos anos de 2009 a 2014, pleiteada nos termos das INs RFB nº 1.300/2012 e 900/2008. Contudo, o despacho decisório ora impugnado reconheceu parcialmente o crédito de PIS e COFINS retidos na fonte nos anos de 2009 a 2014, sob o fundamento único de que algumas retenções não teriam sido localizadas em Dirfs da fonte pagadora ou não teriam comprovantes de rendimentos. - ocorre que, as retenções do PIS e da COFINS que deixaram de ser reconhecidas pela Receita Federal, estão devidamente comprovadas pela Requerente, que faz jus à integralidade do crédito pleiteado, conforme se verificará a seguir. - os exemplos constantes dos itens 2.1 a 2.6. visam demonstrar que os créditos apurados nas planilhas anexas (por ano-calendário de 2009 a 2014), correspondem às operações acobertadas pelas notas fiscais a serem juntadas oportunamente. Aduz que, mediante exame das notas fiscais de venda de autopeças pela requerente, poder-se-ia constatar que foi efetuada a retenção do PIS e da COFINS e esses valores foram devidamente contabilizados pela interessada, conforme telas anexas, razão pela qual entende que os valores poderiam compor o crédito ora pleiteado. - em relação ao ano de 2013, não identificou quais os motivos de a Receita Federal ter indeferido parcialmente o crédito pleiteado, de modo que passou a demonstrar a totalidade do PIS e da COFINS retidos na fonte no referido ano.

- juntou vários comprovantes de retenção na fonte, que segundo alega, comprovariam o crédito pleiteado e foram desconsiderados pelo Fisco, às fls. 494/642.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

5.3. Da aplicação do princípio da verdade material

- na eventualidade de se entender que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o direito creditório da Requerente, o que se admite apenas para argumentar, deve a Fiscalização buscar a verdade material dos fatos para apurar a efetiva existência do crédito.

- tanto é assim que o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do DEVER atribuído ao Órgão competente para a instrução do processo administrativo.

- ressalte-se que a finalidade do procedimento administrativo é apurar a verdade material, entendida como a realidade fática que circunda a demanda administrativa. Sendo assim, é DEVER dos órgãos administrativos, quando presentes indícios de veracidade das alegações, proceder à sua correta apuração, não devendo se limitar às provas produzidas pelas partes, sob pena de permitir a tributação sobre situações que não configurem fato gerador da obrigação tributária.

- assim, caso se entenda que os documentos que acompanham a presente defesa não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, o que se admite apenas por argumentar, requer-se, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

6. Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte, face a existência de crédito a restituir e não autorizada a compensação de ofício, passou a apresentar declarações de compensação, vinculando-as aos diversos processos de crédito que compõem o conjunto de PER/DCOMP vinculados ao processo raiz nº 15504.729829/2014-06. A Delegacia procedeu ao cadastramento dos débitos a compensar no sistema SIEF/Cobrança e efetuou a suspensão da cobrança por representação, até que fossem analisadas as referidas DCOMPs (Despachos Decisórios nº 983/2016, 100/2017 e 847/2017). O relatório de compensação (sistema SAPO) e os demonstrativos de créditos remanescentes, débitos remanescentes e detalhes da compensação foram juntados, às fls. 725/732. Os débitos compensados foram consolidados e agrupados por Despacho Decisório, conforme se verifica no arquivo intitulado “Documentos Diversos – Outros – Total de débitos compensados até 28/06/2017”, às fls. 733.

7. Constan ainda no processo, os Despachos Decisórios relativos a não homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte com o crédito constante da decisão, às fls. 403/414, conforme descritos abaixo:

a) Despacho decisório nº 100 de 13/01/2017, às fls. 685/689, que resultou na homologação total das compensações controladas nos processos de débito nº 15504.729332/2016-41, 15504.729333/2016-96 e 15504.729334/2016-31, vinculadas aos processos originais de crédito nº 15504.733092/2013-37, 15504.733094/2013-26 e 15504.733095/2013-71, (anexados a este processo raiz).

b) Despacho decisório nº 847 de 29/06/2017, às fls. 734/738, que analisou os débitos das DCOMPs vinculadas aos créditos indicados nos processos de nº 15504.729829/2014-06, 15504.722464/2014-81, 15504.722462/2014-91, 15504.722704/2014-47, 15504.722705/2014-91, 15504.722707/2014-81, 15504.733095/2013-71 e 15504.733096/2013-15. Após verificar que parte do crédito deferido no processo nº 15504.729829/2014-06 (DD nº 983/2016) já havia sido utilizada em DCOMPs anteriores, segundo Despacho Decisório nº 100/2017, a DRF de origem constatou a existência de saldos remanescentes de créditos e prosseguiu com as novas compensações, objeto de análise neste Despacho, verificando que ao final da operacionalização das compensações o total de créditos foi insuficiente para a quitação de todos os débitos (fls. 730), resultando na homologação parcial das DCOMPs, até o

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

limite do crédito deferido e a intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificado do Despacho nº 847/2017, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/08/2017, às fls. 747/788 (fls. 849/890 e 1333/1374), de onde se destacam os seguintes pedidos:

i) nulidade do Despacho Decisório, ante o equívoco da metodologia aplicada pela Fiscalização ao analisar os créditos pleiteados de forma global, desconsiderando a vinculação realizada pela Requerente entre os créditos pleiteados (Processos de crédito) e os débitos a serem compensados (Processos de débito), fato que ensejou em cerceamento de defesa;

ii) reforma do Despacho Decisório e, via de consequência, homologação de todas as compensações vinculadas ao presente Processo de Crédito, face a demonstração de que após a homologação das compensações declaradas pela Requerente pelos Despachos Decisórios nº 983/2016 e 100/2017, ainda restou crédito suficiente para atender às compensações declaradas, conforme comprovam os documentos anexos, às fls. 956/1332.

c) Despacho decisório nº 116 de 13/02/2019 – Revisão de Ofício (1574/1581), procedeu à revisão de ofício da decisão nº 847/2017, para corrigir apenas as compensações homologadas na decisão anterior, por ter sido verificado que o contribuinte declarou dois débitos a serem compensados remetendo ao mesmo processo de crédito de nº 15504.722462/2014-91, contudo o débito de PA 11/2016, equivocadamente, não foi considerado na análise da compensação. Assim, concluiu que os créditos são os mesmos utilizados em todas as compensações, com as devidas atualizações nas datas dos pedidos de compensação, os quais foram inseridos no sistema SAPO, assim como todos débitos declarados relacionados ao processo 15504.729829/2014-06. Os cálculos foram refeitos para a inclusão do débito de código 0561, PA 30/11/2016, com vencimento em 20/12/2016 e valor original de RS 1.014.795,69, constatando-se, após o processamento da compensação, insuficiência do saldo de créditos para a quitação de todos os débitos, com a homologação parcial das compensações, conforme descrito na decisão.

Cientificado do Despacho Decisório nº 116/2019 em 15/05/2019, o contribuinte apresentou contestação, às fls. 1680/1722, de onde se destacam os seguintes argumentos:

- em razão da homologação parcial das compensações, a Fiscalização passou a exigir os débitos que deixaram de ser compensados, acrescidos de juros e multa de mora, bem como determinou o lançamento de ofício da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto das compensações não homologadas, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº9.430/96 e §1º do art. 74 da IN RFB 1.717/2017.

- no entanto, a Fiscalização manteve o equívoco do Despacho Decisório nº 847/2017, ao analisar os créditos pleiteados de forma global, desconsiderando a vinculação realizada pela Requerente entre os créditos pleiteados (Processos de crédito) e os débitos a serem compensados (Processos de débito), o que impossibilita a realização de sua defesa, razão pela qual o Despacho Decisório ora impugnado deve ser declarado nulo.

- na remota hipótese de não ser declarada a nulidade do Despacho Decisório ora impugnado, será demonstrado que, após a homologação das compensações declaradas pela Requerente pelos Despachos Decisórios nº 983/2016 e 100/2017, ainda restou crédito suficiente para atender às compensações declaradas, devendo o Despacho Decisório ser reformado e, via de consequência, homologadas todas as compensações vinculadas ao crédito objeto do Processo de Crédito nº 15504.729829/2014-06.

Nulidade. Equívoco da metodologia aplicada pela Fiscalização. Cerceamento de defesa.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

- em razão da apuração de créditos decorrentes da retenção de PIS e COFINS nos anoscalendário 2009 a 2014, a Requerente pleiteou, mediante a apresentação de 14 (quatorze) Pedidos de Restituição, a devolução dos valores que excederam os débitos de PIS e COFINS apurados nos meses respectivos. E, para cada Pedido de Restituição, fez a vinculação de débitos a serem compensados com aquele respectivo crédito, o qual é suficiente para a homologação total das compensações.

- a sistemática utilizada pela Fiscalização, que consistiu em analisar a totalidade dos créditos sem vinculá-los aos processos específicos em que foram requeridos, desconsiderando a opção feita pelo próprio contribuinte de solicitação parcial, impossibilitou a Requerente de individualizar quais créditos foram indeferidos e a quais processos e períodos de apuração eles se referem. Veja-se a forma de análise dos valores pleiteados (análise anual) feita no Despacho Decisório nº 983 de 31 de agosto de 2016.

- a forma como foi feita a análise dos créditos prejudica a defesa da Requerente, vez que em um universo de mais de R\$ 14.000.000,00 de créditos apurados mensalmente entre 2009 e 2014, não é possível identificar quais foram objeto de indeferimento, para apresentação da documentação comprobatória respectiva.

- importante destacar que no Despacho Decisório ora impugnado, a Fiscalização, da mesma forma, não identifica quais os créditos indeferidos, deixando de homologar as últimas compensações declaradas pela Requerente, sob o fundamento de suposta insuficiência de crédito. Entretanto, não é possível de forma juridicamente válida deixar de reconhecer os créditos pleiteados pelo contribuinte, sob o fundamento lacônico de que "algumas retenções não foram encontradas em Dirf, e outras, apesar de identificadas, em valores inferiores ao pleiteado", deixando de indicar precisamente quais as retenções não estariam suficientemente comprovadas ou, ao menos, a quais processos efetivamente se referem.

- ora, no caso concreto, não há a possibilidade de se exigir da Requerente que presuma quais as retenções não teriam sido confirmadas pela Fiscalização, ou ainda, exigir a árdua tarefa de compor a totalidade do crédito de R\$ 14.170.471,83, repita-se apurados mensalmente de 2009 a 2014, apesar de já ter sido reconhecido a sua maior parte (R\$ 13.244.788,56).

- é imperativo que, em relação ao valor não reconhecido (R\$ 925.683,27), a Fiscalização indique os períodos de apuração ou os Pedidos de Restituição em que foram pleiteados, para que a Requerente possa exercer o seu direito de defesa e trazer aos autos a respectiva documentação comprobatória.

- além disso, o Despacho Decisório deveria, ainda, comprovar que as compensações que deixaram de ser homologadas não estão vinculadas aos créditos já reconhecidos nesses autos, no valor de R\$ 13.244.788,56.

- como no presente caso não houve a demonstração ou comprovação, pela Fiscalização, dos créditos objeto de indeferimento, foi cerceado por completo o direito de defesa da Requerente, tornado o Despacho Decisório impugnado nulo.

- é inequívoco que o ônus de provar por meio da indicação precisa dos créditos que deixaram de ser reconhecidos é naturalmente do Fisco, que alegou a inexistência de documentação comprobatória, de forma totalmente genérica.

Sobrestamento da análise da presente Manifestação de Inconformidade até o julgamento definitivo da defesa apresentada em face do Despacho Decisório nº 983/2016

- a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte realizou a análise do crédito por meio do Despacho Decisório nº 983/2016 e, apesar de reconhecer que a

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

Requerente não utilizou as retenções na fonte como dedução na composição dos valores de PIS e COFINS apurados nos anos de 2009 e 2014, deferiu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 13.244.788,24, sob o fundamento de que algumas retenções não restaram devidamente comprovadas.

- em face do referido Despacho Decisório, em 03/11/2016, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade comprovando por meio de ampla documentação a existência e suficiência da totalidade do crédito pleiteado. - frisa-se que até o presente momento a referida Manifestação de Inconformidade encontra-se pendente de julgamento, não tendo havido análise em relação aos créditos indeferidos.

- ocorre que a existência e suficiência do crédito originalmente pleiteado, no valor de R\$ 14.170.471,83, foram devidamente comprovadas na Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 983/2016, ainda pendente de análise.

- considerando que os créditos restaram totalmente comprovados pela Requerente na citada Manifestação de Inconformidade, ainda não analisada, sendo esses suficientes para a homologação integral das compensações não homologadas nesses autos, não restam dúvidas de que a solução jurídica a ser proferida quando da análise daquela defesa refletirá integralmente na análise desta.

- passou a demonstrar novamente o direito aos créditos pleiteados em sua integralidade, com os mesmos argumentos já apresentados e juntou documentos comprobatórios, às fls. 1746/2122.

8. Registre-se que por solicitação da Delegacia de origem, o processo retornou àquela Unidade para revisão de ofício da compensação (fls. 1484), conforme Despacho Decisório nº 116 de 13/02/2019 e sobre o qual o contribuinte também se manifestou, juntando os documentos, às fls. 1746/2122. Naquela ocasião, se efetuou a lavratura do auto de infração para cobrança de multa isolada, constante do PAF nº 15173.720.002/2019-22 (despacho, fls. 1671).

9. Junto com a referida manifestação (fls. 1680/1722) foram anexados ao processo diversos documentos, às fls. 1746/2122, e Arquivos Não Pagináveis, intitulados “Doc Comprobatórios”, às fls. 2123/2127 e 2131/2135. Após isso, o presente processo (e seus apensados), juntamente com o processo de multa isolada, nº 15173.720002/2019-22, foram encaminhados para julgamento, conforme despacho de 19/06/2019, às fls. 2136.

10. Na fase contenciosa, constatou-se que a defesa do contribuinte foi dividida por anocalendario, onde o argumento central está no fato de que houve a comprovação das retenções na fonte do PIS e da COFINS nos anos de 2009 a 2014. Com base nas planilhas de apuração, por anocalendario, anexadas à manifestação de inconformidade, aduziu que os valores pleiteados correspondem às operações acobertadas pelas notas fiscais, que seriam oportunamente juntadas e por fim, juntou vários comprovantes de retenção na fonte, às fls. 494/642 e 1746/2122, com os quais pretendeu comprovar o crédito pleiteado.

11. Cumpre dizer que a fiscalização demonstrou extrema boa vontade em analisar o pleito, mesmo detectando que não foi observada a regra da apuração mensal do excedente de retenções a fim de ter reconhecido o direito creditório. A conduta do contribuinte de efetuar os pedidos de restituição dos valores retidos por processos, incorrendo em situações como pleitear o mesmo período em mais de um processo, ocorreu de forma reiterada desde o ano de 2010, compreendendo, portanto, os períodos de apuração que estão em análise no presente processo.

12. Ao examinar os autos, que reúne um conjunto de processos apensados, identificou-se a existência de três agrupamentos de processos relativos às retenções nos períodos

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

supracitados. O Despacho Decisório de análise do crédito é o mesmo para os processos vinculados àquele que se passou a considerar como “matriz”:

a) 15504.729829/2014-06, neste caso, todos os processos foram apensados ao principal e foi proferido um único despacho decisório na análise do direito creditório;

b) 15504.723685/2014-76, os processos foram reunidos por conexão e analisados pela Delegacia conjuntamente, contudo cada processo contém um despacho decisório e cada processo teve a apreciação da manifestação de inconformidade. Ressalte-se que o julgamento dos processos deste agrupamento foi convertido em diligência, em sessão de julgamento de maio e junho de 2019 e retornaram à Delegacia de origem;

c) 13603.721049/2014-66, os processos foram reunidos por conexão e analisados pela Delegacia conjuntamente, contudo cada processo contém um despacho decisório e teve a apreciação da sua respectiva manifestação de inconformidade. Registre-se que os processos deste agrupamento tiveram o julgamento convertido em diligência, em Sessão realizada em 30/08/2019.

13. Registre-se que o presente processo, de nº 15504.729829/2014-06, e seus apensados, constituem o primeiro agrupamento analisado pela Delegacia de origem. Contudo, face a constatação de erro nos procedimentos de compensação, os autos retornaram à Delegacia (fls. 1484), razão pela qual, no contencioso, examinou-se primeiramente os processos do segundo agrupamento (processo nº 15504.723685/2014-76 considerado “matriz”), onde se requereu providências para aplicação a todos os três agrupamentos de processos relacionados.

14. Diante destes fatos, decidiu a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 842, de 18/09/2019 (fls. 2139/2165), na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, modificado pela Lei nº 8.748/1993, e do artigo 15, § 10, da Portaria MF nº 341/2011, para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) Elaborar demonstrativo das retenções indeferidas, de forma individualizada, por fonte pagadora, período de apuração, valor e motivo do indeferimento (com base nas notas constantes da planilha “Pis Cofins Pleiteado processo 829”) e face as constatações descritas nos itens 17, 31 a 57 desta diligência, a fim de dar ciência ao recorrente, juntamente com a presente Resolução.

b) Adotar as providências requeridas por meio da Resolução nº 789 – DRJ Belém de 31/05/2019 a todos os processos que controlam as retenções na fonte nos anos de 2010 a 2016, vinculados aos agrupamentos mencionados no item 12.

c) Em razão das constatações descritas no item 18 desta diligência e nos itens 19 a 21 da Resolução nº 788 de 31/05/2019, constante do processo nº 15504.721271/2016-74, correlatos dos processos sob análise neste agrupamento, esclarecer se para determinação do valor a deferir no processo inicial de nº 15504.729829/2014-06, no total de R\$ 14.170.471,83, a análise se restringiu tão somente aos valores constantes em DIRF e, se for o caso, elaborar demonstrativo da utilização do valor “passível de restituição” apurado na planilha “Dacon x DCTF x Dirf”, nos períodos de apuração pleiteados em todos os processos que abrangem os créditos do período de 2009 a 2014.

d) Quanto às constatações dos itens 35 a 38, face a possibilidade de erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora, tendo em vista que os valores das notas fiscais apresentadas, às fls. 494/503 são exatamente os mesmos do comprovante, às fls. 504, deve a repartição de origem analisar se os valores retidos pelo ECDF – Corpo Bombeiro Militar do DF, CNPJ nº 05.448.380/0001-45 se encontram disponíveis, bem como se integrou o valor constante do campo DIRF utilizado na apuração do valor “passível de deferimento” nos agrupamentos de retenções relacionados ao ano-calendário 2011.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

e) Na hipótese de restar caracterizado o erro de preenchimento e de os valores não terem sido utilizados, estando confirmada a retenção efetuada pelo ECDF – Corpo Bombeiro Militar do DF, CNPJ nº 05.448.380/0001-45, efetuar a correção do erro a fim de refazer a apuração do crédito a ser deferido no ano de 2011 e a ser alocado a este processo.

f) Quanto às constatações descritas nos itens 52 a 54, confirmar com base nas provas apresentadas se os valores pleiteados, relativamente ao ano de 2014 se encontram devidamente confirmados e sendo o caso, refazer a apuração do direito creditório no referido período.

g) Sobre as constatações dos itens 55 a 57, confirmar se houve erro na indicação do período de apuração do crédito e se existe valor disponível para utilização nos anos de 2009 e 2013, a fim de refazer a apuração de eventual direito creditório. Na hipótese de não restar caracterizado o erro e não se localizando, dentre a documentação apresentada na defesa, os comprovantes dos créditos pleiteados para o ano-calendário 2014, manter o indeferimento, indicando os fatos apurados e a duplicidade do pedido.

h) Quanto às alegações do contribuinte de que todas as retenções pleiteadas no presente processo estão devidamente comprovadas pelos documentos anexados às manifestações de inconformidade apresentadas, às fls. 494/642, 956/1332, 1746/2122, faz-se necessário examinar referidos documentos para informar se existe procedência na sua alegação e sendo o caso, refazer a apuração de eventual direito creditório com as devidas alterações nos valores passíveis de deferimento e valores a serem deferidos em cada mês e também em cada processo.

i) Registre-se que os esclarecimentos e providências adotados neste processo, por repercutir em todos os demais conexos, devem ser efetuados para todos os períodos, de forma mensal, e em cada um dos processos vinculados.

j) Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da Diligência Fiscal, deferindo-lhe prazo para manifestação acerca dos fatos novos, observado o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.

k) Encaminhar os autos à DRJ/Belém, após o cumprimento da diligência, para prosseguimento do julgamento administrativo.

15. Após intimar o contribuinte (TIF 269/2019, 296/2019, 297/2019), a fiscalização procedeu à apreciação da resposta apresentada pelo contribuinte em petições e documentos (fls. 2168/2201). O resultado da análise e a resposta às providências requeridas na Resolução de nº 842/2019, foram consolidados em planilhas demonstrativas (anexas como arquivos não pagináveis), às fls. 2229/2262, e consignadas no “Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 2263/2281.

16. Com a devida ciência do contribuinte e esgotado o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos fatos apurados em diligência fiscal (fls. 2285), sem que o interessado tenha se manifestado, os autos retornaram à DRJ/Belém para prosseguimento do julgamento, conforme despacho, às fls. 2290.

17. É o Relatório.

A 2ª Turma da DRJ02, em 30 de novembro de 2020, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2014 PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE. A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual alega, em síntese: i) violação ao art. 146 do ctn e ao direito à ampla defesa e contraditório efetivo. glosa do crédito em valor superior ao despacho decisório e por critérios diversos dos adotados originalmente; ii) legitimidade da restituição pretendida. observância das instruções normativas nº 1.300/2012 e 900/2008; iii) subsidiariamente. ausência de tributo a recolher. excesso de formalismo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em glosa de crédito tendo em vista pedidos de restituição de valores retidos na fonte de PIS e Cofins, relativos ao período de 2009 a 2014, de modo que, para melhor verificar o crédito e sua apuração, a delegacia de origem procedeu à apensação de todos os processos vinculados ao principal de nº 15504.729829/2014-06, proferindo um único despacho decisório (983/2016).

Objeto de manifestação de inconformidade, tal despacho foi reformado posteriormente pelos despachos 100/2017 e 847/2017, diminuindo o crédito inicialmente reconhecido, pela fiscalização não ter considerado considerado o período de 11/2016 para o efetivo cálculo e apuração.

Pois bem.

Entendo que a controvérsia aqui reside nos seguintes pilares argumentativos: i) a possível relação de prejudicialidade entre o processo principal, que foi “a matriz” responsável pela reunião de todos os pedidos de restituição, considerando que foram apresentadas defesas administrativas lá que podem ser julgadas por turmas diferentes; ii) se inexistente referida relação, se há legitimidade do crédito pleiteado quanto às retenções de PIs e Cofins, relativas ao período de 2009 a 2014; iii) se houve a alteração do critério jurídico nos despachos decisórios proferidos, em afronta ao artigo 146, do Código Tributário Nacional.

Para definição deste julgamento, já inicialmente aponto entendimento pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo matriz , nº 15504.729829/2014-06, visto que há relação de prejudicialidade evidente, ainda que o mesmo despacho decisório tenha atingido todos os processos apensos.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.643 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.733093/2013-81

Segundo Dinamarco, a prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada, com a extensão dos efeitos da sentença – e não a autoridade da coisa julgada, a todos envolvidos nas referidas situações.

Ou seja, se há correlação entre as situações jurídicas, não há que se limitar a relação de prejudicialidade, o desenvolvimento lógico da afirmativa se dá pela direta influência da temática debatida entre um e outro, partindo-se tão somente dela, e não do instrumento pelo qual ela é disposta.

Os pedidos de restituição que somam a totalidade de 108, do contribuinte – que é resultado de CNH e Ivanco, estão agrupados em três processos administrativos que receberam diferentes tratamentos de apensação, por conexão ou não.

No presente caso, em que pese terem sido proferidos os mesmos despachos decisórios (983/2016, 100/2017 e 847/2017), curiosamente os processos foram distribuídos para diferentes relatores, inclusive em turmas diferentes, neste Tribunal Administrativo.

Logo, nesse sentido, o julgamento do presente processo pode ocasionar grande discrepância em relação aos outros processos que tratam de pedidos de restituição, o modus operandi utilizado para apuração do crédito, e o cotejo entre débito e crédito contidos em diversos e numerosos processos administrativos.

Não só presente no novo regimento interno do CARF – Decreto nº, para determinados casos, a figura do sobrestamento também é utilizada no Tribunal Administrativo mediante aplicação subsidiária dos artigos 15 e 1.037, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejo que a existência, ainda pendente de decisão final, de discussão administrativa em processo “matriz” sobre o tema aqui presente, é prejudicial, configurada a relação de prejudicialidade às glosas aqui debatidas, sendo necessário o sobrestamento do feito.

E, portanto, pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 15504.729829/2014-06.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro